



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Retificação de Registro Civil. Inclusão de Dupla Maternidade. Inseminação Artificial Caseira.**

Data de publicação: 26/09/2025

Tribunal: TJ-PR

Relator: DILMARI HELENA KESSLER

Chamada

“(...) a Promotoria de Justiça de Registros Públicos defendeu que a sentença deve ser reformada, uma vez que a inseminação caseira não possui regulamentação legal e não atende às exigências previstas no Provimento nº 63/2017 do CNJ, como a apresentação de declaração médica emitida por clínica especializada. Além disso, argumentou que a inclusão da genitora não parturiente configura hipótese de filiação socioafetiva, que exige estudo social prévio, o qual não foi realizado, e que o reconhecimento da dupla maternidade, com base no método utilizado, pode abrir precedentes contrários à segurança jurídica no registro público. (...)”.

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE DUPLA MATERNIDADE. CRIANÇA CONCEBIDA POR INSEMINAÇÃO CASEIRA . CASAL HOMOAFETIVO EM UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA . AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA INSEMINAÇÃO CASEIRA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .

(TJ-PR 00004295420248160179 Curitiba, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de ação de retificação de registro civil nº 0000429-54.2024.8.16.0179, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba, que julgou procedente a demanda.

-Na inicial, as autoras relataram que mantêm união estável desde 06/05/2022 e que, em 26/01/2024, nasceu o filho G.K.A., concebido por inseminação caseira, com sêmen de doador anônimo.

-Ao promoverem o registro de nascimento no 4º Serviço de Registro Civil de Curitiba, foram informadas de que somente seria possível constar o nome de ambas as genitoras na certidão mediante provimento judicial. Assim, requereram a retificação do registro para inclusão de B.F.S.A. como genitora, a fim de constar a dupla maternidade no assento.

-Seguido o trâmite, o juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando a inclusão de B.F.S.A. como genitora de G.K.A., fundamentando-se no princípio da afetividade, no direito à filiação e no respeito ao melhor interesse da criança.

-Em suas razões recursais, a Promotoria de Justiça de Registros Públicos defendeu que a sentença deve ser reformada, uma vez que a inseminação caseira não possui regulamentação legal e não atende às exigências previstas no Provimento nº 63/2017 do CNJ, como a apresentação de declaração médica emitida por clínica especializada. Além disso, argumentou que a inclusão da genitora não parturiente configura hipótese de filiação socioafetiva, que exige estudo social prévio, o qual não foi realizado, e que o reconhecimento da dupla maternidade, com base no método utilizado, pode abrir precedentes contrários à segurança jurídica no registro público.

-Por seu turno, as autoras/apeladas alegaram que a ausência de regulamentação da inseminação caseira não deve impedir o reconhecimento da dupla maternidade, considerando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e do planejamento familiar. De outro vértice, apontaram que a união estável e a existência de projeto parental conjunto estão comprovadas documentalmente nos autos.

-O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que o reconhecimento da dupla maternidade encontra amparo no princípio da afetividade e no direito ao livre planejamento familiar, além de estar alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado em situações similares.É o relatório.

2. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

-Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de inclusão, no registro civil do menor G. K. A., da filiação em favor de B., companheira de H., mãe biológica da criança. Em outras palavras, trata-se de reconhecer a dupla maternidade, decorrente de inseminação caseira.

-Consoante o art. 109, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Publicos), a retificação do registro civil pressupõe justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. No caso, as autoras comprovaram, por meio de documentos (mov. 1.2 a 1.7), que mantêm união estável desde maio de 2022 e que o projeto parental do menor, nascido em janeiro de 2024, foi planejado conjuntamente, evidenciando o vínculo socioafetivo entre a criança e a genitora não parturiente.

-Por outro lado, embora o Provimento nº 63/2017 do CNJ discipline a reprodução assistida em clínicas especializadas, não há vedação expressa à inseminação caseira. Diante dessa lacuna, devem prevalecer os princípios constitucionais de igualdade, liberdade de planejamento familiar e proteção integral da criança.

-A exigência de documentos técnicos, prevista no referido ato normativo, não pode ser aplicada de forma absoluta, quando se trata de inseminação caseira, notadamente por se cuidar de método que foge ao padrão clínico e que, muitas vezes, é economicamente mais acessível.

-A jurisprudência desta Corte vem flexibilizando tais requisitos sempre que demonstrada a convivência familiar e a existência de projeto parental conjunto:

“APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira”.

(TJ-PR 00045213120228160184 Curitiba, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 28/08/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023)

“Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Alvará Judicial para Registro de Dupla Maternidade no Assento Civil dos Filhos com Pedido de Tutela Antecipada. Indeferimento pelo Juízo. Comprovação Suficiente do Casamento Homoafetivo Consolidado entre as Agravantes e da Gravidez de uma delas mediante Autoinseminação Consentida ou Inseminação Artificial Heteróloga Caseira. Requisitos do Registro Civil de Nascimento estabelecidos no Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Exigência de Declaração, com Firma Reconhecida, do Diretor Técnico da Clínica, Centro ou Serviço de Reprodução Humana em que foi Realizada a Reprodução Assistida. Documento Inviável na Hipótese Vertente. Situação Fática (Inseminação Caseira) Similar à Inseminação Realizada em Clínica de Reprodução Assistida. Necessidade de Prestação da Tutela Jurisdicional Estatal, ante a Inviabilidade de Suprimento do Requisito na Via Administrativa. Salvaguarda do Direito à Proteção Familiar e do Direito à Filiação, com Observância aos Princípios Fundamentais da Dignidade Humana e da Paternidade/Maternidade Responsável. Art. 300 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Probabilidade do Direito e Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo Demonstrados. 1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A existência de elementos fático-probatórios nos Autos hábeis a evidenciar a presença dos pressupostos processuais pertinentes, autoriza a concessão da tutela recursal de urgência para que seja determinada a concessão do alvará judicial para registro da dupla maternidade, nos termos pleiteados pelas Agravantes. 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido”.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0041654-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 28.11.2022)

-É certo que a prática da inseminação caseira carece de regulamentação e fiscalização, mas, no presente caso, a união estável foi formalizada por escritura pública e a coabitação com a criança encontra-se inequivocamente comprovada, demonstrando o vínculo afetivo e a corresponsabilidade das autoras.

-Isso basta para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil, o qual presume a filiação em casos de reprodução assistida mediante consentimento. De igual modo, não há razões que justifiquem a realização de estudo social prévio, na medida em que o vínculo afetivo já se mostra consolidado, e a documentação acostada (notadamente a certidão de acompanhamento do parto – mov. 1.4) confirma a participação de ambas as autoras no momento do nascimento.

-Cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 132 e na ADI nº 4277, reconheceu a legitimidade de uniões homoafetivas, com eficácia erga omnes, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões heterossexuais, inclusive para fins de constituição de família.

Por fim, prevalece o melhor interesse da criança, que consiste em assegurar proteção integral e impedir qualquer discriminação no âmbito familiar. Negar a retificação do registro equivaleria a restringir os direitos fundamentais do menor, afastando-o do amparo legal garantido a filhos de todas as configurações familiares.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.